

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

REGISTRAR CONTRA-RAZÃO

São José, 13 de Outubro de 2015.

Ilustríssima Senhora, KARINE BORTOLI, DD. Pregoeira do Instituto Federal Catarinense – Campus Araquari.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2015.

Bee2b Informática Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.450.249/0001-88, com sede na Av. Lédio João Martins, 435 - Conjunto 501 - Kobrasol, na cidade de São José, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de requer o registro da CONTRA-RAZÃO,

contra o registro de recurso da empresa Sulmatel Comercio de Materias e Equipamentos acolhido por essa digna Comissão de Licitação que julgou procedente para o item 65 – Televisor - do referido edital, apresentando no articulado as contra-razões.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a empresa recorrente (Sulmatel) alegou que o equipamento proposto pela Bee2b não atende ao edital no que diz: “o produto ofertado pelo arrematante com a marca PHILIPS não atende ao edital no que diz sistema de áudio mínimo de 20w. O produto ofertado possui apenas 16w...”

Sucede que, com base no catálogo do produto (Data de emissão: 2015-05-10 Versão: 1.2.1) produzido pelo fabricante PHILIPS, anexo a proposta da Bee2b, consta sem sua página 03, a saber:

“Som

- Potência de saída (RMS): TBC
- Recursos sonoros: Ambi wOOx, Som natural, Smart Stereo
- Recursos de áudio: Nivelador Automático de Volume (AVL), Clear Sound, Incredible Surround, Reforço de graves, Smart Sound”

Em analisar o prospecto da PHILIPS, que faz parte da proposta, verificar-se que o equipamento proposto atende os requisitos do certame na busca por qualidade sonora, como bem elucidado a seguir:

a) Na busca da máxima qualidade sonora audível, o fabricante disponibiliza várias tecnologias, dentre elas:

- Potência de saída (RMS): TBC

TBC: acrônimo do inglês to be confirmed, que significa por confirmar. Isto se justifica pelos diversos sistemas embarcados que melhoram substancialmente a qualidade e intensidade do som (veja itens a seguir).

- Ambi-wOOx: A nova tecnologia Ambi-wOOX da Philips, que reproduz graves profundos e um som de altíssima qualidade capturando e aprimorando os graves de baixa frequência. O Ambi-xOOx também projeta o som de modo a melhor distribuí-lo pelo ambiente.

O Ambi-wOOx reproduz um som extremamente nítido e real, além da excelente qualidade de exibição com riqueza de detalhes.

- Nivelador Automático de Volume (AVL): Inibe a diferença no nível de volume entre diferentes canais ou durante intervalos comerciais.

- Clear Sound: Ligação totalmente digital resulta num fundo de ruído reduzido, em musicalidade melhorada e som nítido cristalino.

- Incredible Surround: Incredible Surround é uma tecnologia áudio da Philips que melhora drasticamente o campo sonoro para total concentração do ouvinte no som.

Reforço de graves: Sistema que reforça surpreendente os graves, aumentando a nitidez e intensidade do som.

b) Para compreender mais, transcrevemos do dicionário algumas definições sobre potência de saída de áudio:

“Potência de áudio, forma simplificada de potência de audiodiferência, em equipamentos de áudio fabricados, é a potência elétrica transferida de um amplificador de audiodiferência para uma ou mais unidades de saída, conversoras, chamadas sonofletores, altifalantes ou altofalantes. É a medida em potência do sinal de áudio anteriormente convertido em sinal elétrico (eletrônico) e, agora, reconvertido ou recuperado na forma sonora, para os fins de utilização específica (audição). Trata-se, pois, de medida de fenômeno sensível de ondas mecânicas em um meio fluido.

Potência de áudio é medida em unidades de potência. No Sistema Internacional de Unidades, mede-se naturalmente em watts. Pelo fato de referir-se a ondas e sinais comumente complexos em forma de onda, usa-se avaliá-la por meio de descritores de onda: valor médio, valor de pico, valor de pico-a-pico, composição espectral, distorção harmônica e outros. Costuma-se também atribuir-lhe (e até medir, com suporte normativo técnico oficial) um valor eficaz (ou RMS), o qual, embora seja apurável matematicamente, não tem sentido nem utilidade em análise energética.”

“É importante distinguir potência elétrica de áudio (ainda presente nos circuitos eletrônicos) de potência acústica de áudio. A razão desta para aquela é o rendimento energético do sistema sonofletor de conversão. Com efeito, apenas uma pequena porção da potência de audiodiferência em transferência é efetivamente convertida em potência acústica. A maioria dos altofalantes comerciais são transdutores pouco eficientes, atingindo apenas cerca de 1% de eficiência energética. Os de mediana qualidade exibem entre 1% e 4% de eficiência energética. E mesmo os melhores não superam 20% de eficiência energética. O restante é degrada-se em calor, principalmente na bobina de voz e conjunto de magnetos. A principal razão disso é a dificuldade de se conseguir bom casamento de impedâncias entre a unidade de acionamento e a que irradia o som para o ar.”

Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Pot%C3%Aancia_de_%C3%A1udio

Portanto: A eficiência energética da saída de som dos equipamentos PHILIPS alcança uma potência acústica de áudio de maneira surpreendente, sendo percebida facilmente ao ativar o equipamento, pois se utilizam, além de altofalantes de boa qualidade, alguns sistemas como Ambi wOOx, Clear Sound, Reforço de graves, Nivelador Automático de Volume (AVL) o que proporciona uma percepção acústica de áudio superior contra muitos que insistem em ter como unidade de medida de som tão somente os “20W RMS” - o que não está plenamente correto.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que o produto deveria ter um consumo de energia de 20W, e que as licitantes deveriam apresentar Prospectos dos bens cotados, entretanto o consumo de energia serve, neste caso, para ter uma ideia da potência esperada (nem mínima nem máxima), pois esta medição, conforme comprovado, não garante amplitude e ou intensidade sonora, tão pouco a qualidade do produto ou som.

A requerente apresentou o prospecto indicando em seu catálogo sobre recursos sonoros no campo som não o consumo máximo ou mínimo em Watts e sim TCB, que amplamente comprovado neste documento, as tecnologias embarcadas no produto superam a simples terminologia de consumo e sim determina a potência do som audível, atendendo assim a exigência pela qualidade, portanto a Bee2b comprova desta forma que o referido bem atende aos requisitos do edital.

Essa atitude é manifestamente correta, à medida que, por óbvio, um simples prospecto poderia fazer prova das características do bem ofertado, dado a complexidade que a questão tomou, nossa empresa comprovou por este expediente o questionado.

Sendo assim, parece-me que a empresa que entrou com registro de recurso está agindo com excesso de rigor e distanciando-se da finalidade da licitação que, como cediço, é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Senão, vejamos o que diz a Lei 8.666/1993, em seu art. 3º, § 1º, I:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifos nosso)

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"[i]

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja:

- Considerada a proposta do produto da Bee2b para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado, já que detentora do menor preço.

- Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento

São José, 13 de Outubro de 2015,

Leandro Heitor Becker
Diretor

Fechar